



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.904430/2009-73</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-003.687 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANTONIO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 15/01/2002

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Débito já inscrito em dívida ativa não pode ser objeto de compensação (art. 74, § 3º, VI, Lei nº 9.430/96). Crédito já utilizado em DCOMP anterior não pode ser reaproveitado. Recurso Voluntário negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário de Antônio Figueiredo do Nascimento – ME, contra decisão que não homologou compensação declarada no PER/DCOMP nº 05323.49205.141106.1.3.04-8721, por inexistência de crédito.

O crédito de PIS/PASEP de R\$ 1.206,57, pago em 15/01/2002, já havia sido utilizado na DCOMP nº 27135.89073, transmitida em 24/01/2006. A DRJ manteve o indeferimento.

No recurso, o contribuinte alega que o débito compensado foi liquidado via PAEX, devendo o crédito ser reaproveitado.

Em diligência, apurou-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 10/08/2004, antes da DCOMP, e constatada divergência entre valores: R\$ 11.675,90 extintos no PAF e R\$ 12.364,24 declarados na retificação.

**VOTO**

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, o contribuinte declarou compensação de crédito de PIS no valor de R\$ 1.206,57, por meio do PER/DCOMP nº 05323.49205.141106.1.3.04-8721, com débito de PIS apurado em outubro/2006. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que o crédito já havia sido utilizado em compensação anterior (DCOMP nº 27135.89073), transmitida em 24/01/2006.

A DRJ manteve o indeferimento. No recurso, a interessada sustenta que o débito objeto da compensação anterior foi posteriormente quitado via PAEX, o que liberaria o crédito para reaproveitamento.

Em diligência, verificou-se que o débito de origem foi inscrito em dívida ativa em 10/08/2004, antes mesmo da transmissão da DCOMP. Nesse cenário, não poderia o débito ter sido objeto de compensação, uma vez que, nos termos do art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, não podem ser objeto de compensação débitos já encaminhados à inscrição em dívida ativa da União.

Assim, não há que se falar em reaproveitamento do crédito, pois o PER/DCOMP foi transmitido em desacordo com a legislação vigente. A inscrição em dívida ativa impede a utilização da compensação, restando correta a decisão administrativa que não homologou o encontro de contas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3001-003.687 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.904430/2009-73

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**

DOCUMENTO VALIDADO